

PARECER

I - DO RELATÓRIO

1. Trata-se da fase externa do procedimento licitatório denominado Pregão Eletrônico nº 47/2022, do tipo "Menor Preço por Item", objetivando a formação de ata de registro de preços de equipamentos eletrônicos e de escritório, eletrodomésticos, móveis e utensílio para cozinha.

2. A Assessoria Jurídica do PGJ, por meio do Parecer Jurídico 0177235, aprovou a minuta do edital, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

3. A Controladoria Interna manifestou pela regularidade da fase preparatória do procedimento (0177508).

4. O despacho de autorização, de lavra do Procurador-Geral de Justiça, em observância ao comando do *caput* do art. 38 da Lei nº 8.666/93, foi juntado no ID SEI 0179645; sua publicação no DOMP/TO, no ID SEI 0180770:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, **contendo a autorização respectiva**, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

5. A via original do edital e seus anexos está no ID SEI 0180958.

6. O aviso do pregão, em razão do valor total estimado, de R\$ 203.941,88, e do previsto no art. 18, I, 'a' e 'b', do Ato PGJ nº 25/2016, foi publicado na página do Ministério Público na *internet* (0181086) e no DOMP/TO nº 1544, de 27/09/2022 (0181564):

Art. 18. A convocação dos interessados dar-se-á por meio de publicação de aviso, observados os valores estimados para a contratação e os meios de divulgação a seguir indicados:

I - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais):

a) Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins; e

b) meio eletrônico, na Internet;

7. Tendo em vista a data da sessão, marcada para 11/10/2022, 09 (nove) dias úteis após a última publicação, foi respeitado o prazo mínimo de publicação, de 08 (oito) dias úteis antes da abertura das propostas, de acordo com o art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02:

Art. 4º

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

8. Houve impugnação ao edital (0183654), que foi rejeitada (0183657).

9. No dia e hora determinados no aviso (11/10/2022 – 10h), foi aberta a sessão pública para divulgação das propostas recebidas (0188768), lances, julgamento e habilitação.

10. Passadas as etapas de lances, aceitação da proposta e habilitação, de acordo com a ata da sessão (0188841), o pregoeiro declarou vencedoras:

a) Audaz Serviços e Comércio Ltda.: grupo 1;

b) Itália Empreendimentos Ltda.: grupo 2;

c) Argos Ltda.: grupo 3;

d) J.G.L Assessoria Empresarial Ltda.: grupo 4; e

e) LPK Ltda.: item 13.

11. Foi apresentado recurso contra a classificação da empresa J.G.L Assessoria Empresarial Ltda. para o grupo 3, o qual resultou deferido pelo Procurador-Geral de Justiça (0192168).

12. Houve retorno da fase de julgamento do grupo 4, que, ao final, foi declarado fracassado, de acordo com a ata complementar (0194433).

13. Os objetos dos grupos 1, 2 e 3, e do item 13 foram adjudicados às licitantes vencedoras, nos termos do art. 4º, XX, da Lei nº 10.520/02, conforme comprova o Termo de Adjudicação 0188843, haja vista a inexistência de manifestação imediata de intenção de recorrer da decisão do pregoeiro, agente responsável pela condução do certame, e especialmente pelo julgamento das propostas e da habilitação:

Art. 4º

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

14. É o relatório.

II - DO PARECER

15. O certame foi realizado na forma de pregão eletrônico, para a formação de ata de registro de preços. Seguiu o rito do art. 4º da Lei nº 10.520/02, e do Ato PGJ nº 25/2016, que disciplina o pregão eletrônico, bem como, até esta fase, o disposto no art. 38, incisos de I a VI, e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, que estabelecem:

Lei nº 8.666/1993:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

16. O Sistema de Registro de Preços, previsto no Decreto nº 7.892/2013, aplicado no âmbito deste Ministério Público por força do Ato PGJ nº 14/2013, constitui forma vantajosa de adquirir bens e contratar serviços, por permitir a contratação somente do que carece, na exata medida de suas necessidades, não adstrita a simples estimativas que podem estar além ou aquém do que a Administração precisa.

17. Neste sentido, Paulo Sérgio de Monteiro Reis, *in* Sistema de registro de preços: uma forma inteligente de contratar - teoria e prática, 2020:

O Sistema de Registro de Preços, que vamos abreviar, de ora em diante, por SRP, **representa uma forma inteligente de obtenção de bens e serviços que a administração pública estima que vai deles necessitar periodicamente, mas, em relação aos quais, não exista uma precisão**, quer quanto ao momento da necessidade, quer em relação ao quantitativo que será necessário em cada momento.

Trata-se, efetivamente, de um procedimento que antecipa as fases de planejamento e definição do futuro contratado, trazendo-as para um momento em que a efetiva necessidade ainda não exista, constituindo-se, apenas, em mera estimativa. Agindo assim, a administração poderá processar a contratação em curtíssimo prazo a partir do momento em que a necessidade se torne real, pois já terá feita a definição prévia de quem será contratado e qual o valor a ser pago.

É como se o processo de contratação pública tivesse suas três fases rotineiras divididas em dois períodos: no primeiro, serão realizadas as fases de planejamento e seleção da proposta mais vantajosa; no segundo, serão formalizadas a contratação e a gestão da execução do contrato.

(...)

Dessa forma, o SRP pode suprir tanto as deficiências no planejamento das contratações como as situações de efetiva imprevisibilidade. Em ambas, praticando o SRP, a administração, tempestivamente, poderá formalizar as contratações de que necessita, evitando prejuízos que seriam rotineiramente causados pela ausência de um material ou de um serviço que pode ser importante para o atendimento às necessidades públicas e o desenvolvimento de suas atividades programadas. (grifo nosso)

18. Por sua vez, o procedimento do pregão, como modalidade de licitação, também apresenta vantagem na aquisição de bens e contratação de serviços pela Administração Pública, pois permite a oferta de lances menores, abrindo a possibilidade de uma competição mais intensa entre as empresas, fazendo com que diminuam sua margem de lucro e, em decorrência, apresentem melhores propostas para a Administração.

19. Sobre as principais características do pregão, leciona Joel de Menezes Niebuhr, *in* Pregão presencial e eletrônico, 2019:

Já em sentido técnico, utilizado neste estudo, **pregão significa modalidade de licitação pública destinada a contratos de aquisição de bens ou de prestação de serviços, ambos considerados comuns**, cujo julgamento das propostas antecede a fase de habilitação, admitindo que os licitantes ou parte deles renovem suas propostas.

(...)

Em primeiro lugar, o pregão deve ser utilizado para as licitações cujos objetos se constituem bens e serviços considerados comuns, que - conforme dicção legal (parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520/02) - são aqueles que podem ser definidos no edital por meio de especificações usuais no mercado. Essa característica da modalidade pregão é marcante, especialmente se comparada às modalidades concorrência, tomada de preços e convite, prescritas na Lei nº 8.666/93, que, em geral, são adotadas de acordo com o valor estimado do objeto licitado, não de sua natureza.

Em segundo lugar, na modalidade pregão opera-se a inversão das fases de licitação tais como tradicionalmente dispostas na Lei nº 8.666/93, em que, inicialmente, se procede à habilitação e, depois dela, ao julgamento das propostas. **No pregão, como dito, ocorre o inverso, primeiro são julgadas as propostas, para depois proceder à habilitação, de modo que se imprime celeridade à licitação.**

Em terceiro lugar, a fase de julgamento na modalidade pregão é caracterizada pela faculdade dos licitantes ou parte deles oferecerem propostas sucessivas, denominadas de lances, com a possibilidade de cobrirem os preços de seus concorrentes. No pregão presencial, esses lances são oferecidos em alta voz, por isso o nome da modalidade. No pregão eletrônico, os lances são oferecidos por meio de sistema eletrônico. (grifo nosso)

20. Da análise dos elementos presentes nos autos, tenho que o desenvolvimento do procedimento se apresenta válido, com o atendimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, e aos demais encartados no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (grifo nosso)

21. Constato, ainda, que a oferta final dos itens encontra-se dentro do valor inicialmente estimado para a contratação, conforme a Ata da Sessão (0188841), a Relação de Itens por Fornecedor (0188842) e o Termo de Adjudicação (0188843).

22. Além disto, a condição de regularidade das licitantes declaradas vencedoras, conforme o julgamento do pregoeiro na fase de habilitação (0188814, 0188835, 0188836, 0188839, 0188839), torna-as aptas a serem contratadas por este *Parquet*.

III - DA CONCLUSÃO

23. Diante o exposto, manifesto pela aprovação do procedimento e a consequente homologação do certame, pela autoridade superior, caso não identifique qualquer falha.

24. É o parecer.

IV - DO ENCAMINHAMENTO

25. Encaminho os presentes à Controladoria Interna para a atuação que lhe compete nesta fase.



Documento assinado eletronicamente por **Lucielle Lima Negry Xavier, Assessora Jurídica do Procurador-Geral de Justiça**, em 18/11/2022, às 16:46, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0194724** e o código CRC **B404B860**.

19.30.1511.0000223/2022-64

Quadra 202 Norte, Av. LO 4, Conj. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP: 77006-218, Palmas/TO.
Telefone: (63) 3216-7600